

RESOLUÇÃO SMA Nº 07 DE 31-1-2006.

Dispõe sobre o licenciamento prévio de unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, a que se refere a Lei Federal nº 7.802, de 11.07.89, parcialmente alterada pela Lei nº 9.974, de 06.06.00, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.074, de 04.01.02

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei Federal n. 7.802, de 11.07.89, parcialmente alterada pela Lei n. 9.974, de 06.06.00, e regulamentada pelo Decreto Federal n. 4.074, de 04.01.02 e,

Considerando, ainda, o disposto no § 2º, do artigo 2º, da Resolução CONAMA n. 237, de 19.12.97 e o disposto no artigo 57 do Regulamento da Lei 997-76, aprovado pelo Decreto 8468-76 com modificação promovida pelo Decreto 47397-02, RESOLVE:

Artigo 1º - A análise preliminar do planejamento aprovando a localização e concepção de unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, em área inferior a 2.500 m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados) será efetuada pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, que emitirá, se restar comprovada a viabilidade ambiental, a respectiva Licença Prévia (LP).

Parágrafo Único - A Licença Prévia (LP) a que se refere o caput, poderá ser expedida, a critério da CETESB, concomitantemente com a respectiva Licença de Instalação (LI).

Artigo 2º - Nos casos em que o empreendimento descrito no artigo 1º pretender instalar-se nas áreas abaixo descritas, a CETESB ouvirá, obrigatoriamente a CPRN - Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais, da Secretaria de Meio Ambiente, incorporando nas respectivas licenças as exigências técnicas e condicionantes emitidas por aquele órgão:

- a) Área em zona de amortecimento ou entorno de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Lei Federal nº 9985-00 e Resolução CONAMA nº 13-90;
- b) Área em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, conforme Lei Federal nº 9985-00;
- c) Área onde há ocorrência de Mata Atlântica, conforme Decreto Federal nº 750-93 e Resoluções CONAMA nº 278 de 24-05-01 e nº 317 de 04-12-02;
- d) Área cuja instabilidade do terreno se relacione com características geológicas, geomorfológicas e geotécnicas;
- e) Área de interesse científico, histórico, arqueológico, de manifestações culturais ou etnológicas da comunidade, definidas em legislação própria.

Artigo 3º - Nas hipóteses de licenciamento ambiental de unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, em área superior a 2.500 m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados) a Licença Prévia (LP), será emitida pela SMA-DAIA.

Parágrafo 1º - As demais etapas do licenciamento ambiental com a expedição da respectiva Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) será conduzida pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, incorporando nas respectivas licenças as exigências técnicas e condicionantes emitidas pela SMA-DAIA.

Parágrafo 2º - Independentemente do tamanho da área das unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, dependendo de fatores ambientais específicos, analisados em casos concretos de licenciamento, será submetida consulta ao DAIA - Departamento de Avaliação de Impactos Ambientais da Secretaria de Meio Ambiente, para verificação da eventual necessidade de avaliação de impacto ambiental para o empreendimento.

Artigo 4º - No caso de desativação de unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, essas ficam obrigadas a apresentar um Plano de Encerramento de Atividades, que deverá ser aprovado pela CETESB.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SMA 34, de 10-09-2002.